



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720221/2014-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.968 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2016
Matéria FALTA DE RECOLHIMENTO E DECLARAÇÃO
Recorrente NAMBEI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010

DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O VALOR DEMONSTRADO E O DECLARADO. DIPJ x DCTF

Correto o Auto de Infração que exige valores de IRPJ apurados a partir da DIPJ correspondente elaborada e apresentada pelo contribuinte se não houve a correspondente declaração em DCTF e tampouco restou comprovado seu recolhimento.

PENALIDADE. QUALIFICAÇÃO.

A retificação de DCTF, em sucessivos períodos, reduzindo para zero os débitos apurados na DIPJ e anteriormente declarados na DCTF, constitui dolo específico com o fim de sonegar tributo.

MULTA QUALIFICADA

O percentual da multa de ofício aplicada decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-lo sob a alegação de confisco, matéria que refoge ao conhecimento deste Colegiado nos termos da Súmula 02 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

CÓPIA

Relatório

O auto de infração de fls. 143-153, exige do sujeito passivo o crédito tributário de R\$ 13.075.381,73 a título e imposto de renda pessoa jurídica, acrescido de multa de ofício agravada, à razão de 150% e juros de mora, totalizando até o mês 01/2014, o importe de R\$ 36.711.568,76, em decorrência da falta de recolhimento do imposto de renda devido, no ano calendário de 2010, apurado pelo confronto entre os dados declarados em DIPJ, aquilo que foi informado em DCTF e os recolhimentos efetuados.

2. Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 136-142 que acompanha o auto de infração, em revisão eletrônica da Declaração de Informações econômico Fiscais relativa ao ano calendário 2010 – DIPJ/2011 nº 01127046, foram constatadas divergências entre os valores declarados e recolhidos a título de IRPJ e aqueles calculados com base na legislação em vigor, informados pelo sujeito passivo na DIPJ em análise. A especificação da inconsistência apurada foi a seguinte: o valor informado em DIPJ na Ficha 12A – Linha 21 referente a “Imposto de Renda sobre o Lucro Real a Pagar” está superior ao informado em DCTF e superior ao valor recolhido aos cofres públicos.

3. Intimado a prestar os esclarecimentos necessários quanto à ocorrência acima descrita alegou erro de preenchimento da DCTF, tendo em vista que os valores declarados na DIPJ/2011 teriam sido compensados por meio de DCTF.

4. Questionado acerca do número das PER/DCOMP e sobre a apresentação de suas cópias, alegou não ter localizado em seus arquivos bem como no CAC os PER/DCOMP objeto destas compensações.

5. A autoridade fiscal promoveu consulta junto ao sistema PER/DCOMP mas não encontrou nenhuma que contemplasse os tributos citados referentes ao ano de 2010. O que se constatou foi que o contribuinte apresentou DCTF original com os débitos declarados de IRPJ e posteriormente retificou ZERANDO os valores anteriormente informados. Este procedimento foi adotado em relação ao IRPJ, CSLL, Cofins e PIS. Tal comportamento foi tido como intenção deliberada de retardar o conhecimento do fisco da existência débitos tributários e justifica o agravamento da multa de ofício.

6. O lançamento para a exigência do IRPJ tem por enquadramento legal o artigo 841, incisos I, III e IV do RIR de 1999.

7. Cientificado do lançamento em 20/02/2014 (fl.154), apresentou impugnação ao feito (fls. 158-170), onde requer em preliminar que todos os atos sejam endereçados a Gilberto José de Oliveira, CPF 063.784.838-17, contabilista que firmou a impugnação. O instrumento de mandado encontra-se à fl. 16.

8. Sustenta que tão logo foi intimado a prestar esclarecimentos acerca do procedimento de Revisão Interna de sua DIPJ/2011, nº 01127046, questionou o motivo da ação fiscal porque, de acordo com o disposto no artigo 50 da Lei 9.748, de 1998, todos os atos praticados pela Administração Pública devem ser motivados. Soube, então, que a decisão

decorre da divergência entre os valores declarados e recolhidos a título de IRPJ e aqueles calculados.

9. Justificou que as divergências decorrem do fato de as DCTF terem sido preenchidas de maneira equivocada, pois os valores declarados na DIPJ/2011 teriam sido compensados por meio de PER/DCOMP. Afirmar que cometeu meramente um equívoco pois que é costumeiro utilizar a compensação por meio de PER/DCOMP.

10. Sustenta que o preenchimento equivocado da declaração acessória não caracteriza o intuito de forjar ou ludibriar o fisco, não podendo servir de esteio para configurar má fé. Assim, entende que o auto de infração deve ser declarado insubsistente e conseqüentemente anulado.

11. Entende que teria havido afronta aos princípios constitucionais e aqueles elencados no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 1998 e, em seguida, passa a analisar uma suposta violação ao princípio da motivação, afirmando que inexistente razão para a instauração do procedimento fiscalizatório e, como violação ao devido processo legal, defende que deveria ter sido previamente informado sobre a ação e que tal falha impediu o livre exercício da ampla defesa e do contraditório.

12. Quanto ao mérito, esclarece que não logrou êxito em localizar os arquivos referentes às PER/DCOMP, quando solicitado pelo Fisco e que este deixou de apresentar qualquer prova ou documento que comprove a suposta infração. Defende que não pode prosperar o argumento de que teria impedido a ciência da fazenda, relativamente ao débito tributário, posto que o auditor se utilizou das informações prestadas pela ora impugnante.

13. Invoca que se a autoridade fiscal não obteve êxito em encontrar as PER/DCOMP nos sistemas informatizados da Receita Federal, deveria ter chamado a impugnante a prestar esclarecimentos e não simplesmente autuá-la, cerceando-lhe o direito de defesa.

14. Conclui afirmando: *“Ademais, em que pese todo o já versado na presente Impugnação, restou comprovado que se depreende a total improcedência do presente Auto de Infração, eis que o mesmo não demonstra qualquer má fé da ora Impugnante no tocante a constituição do débito tributário para a realização dos lançamentos devidos, o que não se pode admitir, em razão de ser totalmente ilegítimo e contra a todos os ditames legais.”*

15. Pede a insubsistência da exigência.

16. Em item apartado, contesta a exigência da multa e defende que não omitiu qualquer informação ao fisco, capaz de justificar o agravamento e, que esta não guarda qualquer respeito ao princípio da proporcionalidade, possuindo caráter confiscatório.

17. Transcreve o artigo 150 da Constituição Federal para afirmar que a multa não merece subsistir e lança mão de doutrina e jurisprudência para solicitar o afastamento da multa.

18. Faz menção a representação fiscal para fins penais e ao final, pede:

À vista do exposto, considerando a manifesta nulidade do Auto de Infração em comento, haja vista a infração a diversos princípios e direitos constitucionais, requer-se que Vossa Senhoria se digne a RECONHECER A INSUBSISTÊNCIA do Auto de Infração (Processo Administrativo nº 19515-720.221/2014-18), acolhendo as preliminares argüidas

determinando-se, por via de consequência, SUA NULIDADE, COM SEU RESPECTIVO ARQUIVAMENTO.

Alternativamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que se admite somente por argumentação, considerando o quanto aqui comprovado, no sentido de que não possibilitado a ora Impugnante em esclarecer corretamente as divergências existentes entre as DIPJ's e DCTF's, eis que foram enviadas PER/DCOMP as quais não foram corretamente localizadas, e assim capaz de legitimar responsabilidade tributária pelos mesmos, requer-se que Vossa Senhoria se digne a JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, determinando-se seu respectivo arquivamento.

Em caso não seja ainda esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que se admite somente por argumentação, considerando o quanto aqui comprovado, requer-se seja determinada a elaboração de novo auto de infração, onde se permita a Impugnante esclarecer de maneira inequívoca as divergências existentes entre as DCTF e DIPJ.

Por oportuno, ainda que não seja um desses o entendimento desígnio r. Fiscalização, não se pode olvidar que a multa impingida por meio do aludido Auto de Infração é manifestamente abusiva e confiscatória, e não deve prevalecer.

Por fim, se declara que todas as fotocópias acostadas a presente Impugnação são autênticas, e que na eventualidade da impossibilidade de leitura de algum delas, o Impugnante se compromete a apresentar as vias originais, tão logo lhe seja solicitado.

19. Inexistem documentos juntados à impugnação.

A DRJ/CURITIBA por meio do acórdão 06-48.127, de 28 de julho de 2014, julgou a impugnação improcedente, lavrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010

REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÕES. DIPJ X DCTF.

É procedente o lançamento quando o contribuinte informa a ocorrência do fato gerador na DIPJ, declara em DCTF, e posteriormente retifica essas mesmas DCTF, informando valores zerados e, ainda, deixa de efetuar o pagamento do crédito devido, sendo meios de prova suficientes as declarações apresentadas e os elementos extraídos dos sistemas da RFB, posto que ausente qualquer outra comprovação da parte do contribuinte.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO E DECLARAÇÃO.

A falta de recolhimento do IRPJ e de declaração em DCTF, antes do início do procedimento fiscal, justifica sua exigência por meio do competente Auto de Infração, com os consectários legais para a constituição de ofício do crédito tributário.

PRELIMINAR DE NULIDADE. REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÕES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA AO CONTRIBUINTE. DISPENSABILIDADE.

O lançamento de ofício decorrente dos trabalhos fiscais de revisão interna de declarações, incluindo-se a auditoria interna de DCTF, independe de intimação prévia ao contribuinte quando patente a configuração da infração tributária tipificada

pela autuação fiscal, circunstância que torna dispensável a exteriorização da requisição de esclarecimentos de qualquer natureza.

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUDITORIA INTERNA DE DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO DESPROVIDO DE MOTIVAÇÃO E COM INOBSERVÂNCIA DOS REGRAMENTOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA.

É incabível a arguição de nulidade do auto de infração quando este se apresente totalmente revestido de suas formalidades essenciais, em estrita consonância com as normas de regência, bem assim observado que o sujeito passivo obteve a ciência de seus termos, assegurando-o pleno exercício da faculdade de interposição da peça impugnatória.

AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade e ilegalidade de leis ou atos, bem como de afronta a princípios constitucionais.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. LEGITIMIDADE.

Cabível a imposição da multa qualificada no percentual de 150% quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se em pelo menos um dos casos previstos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. COMPETÊNCIA.

Não compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciar a regularidade e o cabimento de representação para fins penais formalizada ao final do procedimento de fiscalização.

SOLICITAÇÃO PARA NOVO LANÇAMENTO.

Indefere-se o pedido para a realização de um novo lançamento, posto que a autuação obedeceu aos ditames legais e não acarretou cerceamento ao contribuinte.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO PROCURADOR. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Verifica-se do relatório que o auto de infração decorreu da falta de recolhimento do imposto de renda devido, no ano calendário de 2010, apurado pelo confronto entre os valores declarados em DIPJ e aqueles confessados em DCTF (retificadoras com valores zerados).

A peça recursal repete, em síntese, as argumentações iniciais (impugnação), inovando com relação as retificações das DCTFs, ou seja, durante a ação fiscal bem como na impugnação justificou que as divergências decorrem do fato de as DCTFs terem sido preenchidas de maneira equivocada, pois os valores declarados na DIPJ/2011 teriam sido compensados por meio de PER/DCOMP, registre-se, de passagem, que estas (PER/DCOMP) não foram apresentadas pelo contribuinte e nem localizadas nos sistemas da SRFB.

Afirmou, na ocasião, que cometeu meramente um equívoco pois que é costumeiro utilizar a compensação por meio de PER/DCOMP. Agora, alega que as retificações foram promovidas indevidamente em suas DCTFs, de forma equivocada e sem o seu consentimento, de forma que já instaurou auditoria interna para apurar a falha contábil que originou a entrega indevida dessas DCTFs retificadoras, zerando os valores relativos ao IRPJ. Por fim reitera a lisura e boa fé ao declarar todos os valores devidos em sua DIPJ/2011, daí assevera o caráter confiscatório da multa aplicada em 150%.

Conclui a peça de defesa requerendo, tão somente *"SEJA O PRESENTE RECURSO RECEBIDO E INTEIRAMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA DETERMINADA A REVISÃO DO PERCENTUAL DA MULTA APLICADA NO AUTO DE INFRAÇÃO ORA COMBATIDO, determinando-se, por via de consequência, A APLICAÇÃO DESSA MULTA EM PERCENTUAL IGUAL OU INFERIOR A 20% (VINTE POR CENTO), tudo isso para atender os princípios constitucionais, e, assim, DETERMINAR SEJAM RECALCULADOS OS VALORES impingidos indevidamente à Recorrente"*.

Pois bem. No caso, temos o seguinte histórico: o contribuinte sistematicamente no decorrer do exercício 2010 apurava os valores dos impostos e contribuições e o valor apurado era declarado em DCTF (rol dessas declarações no TVF). Contudo, conforme apurou a autoridade fiscal, todas essas declarações (DCTFs), posteriormente, foram retificadas por outras (atualmente constantes como ativas) e apresentam saldo a pagar zerado.

A fiscalização em procedimento de revisão interna percebendo tal fato, intimou a empresa propiciando que a mesma esclarecesse o ocorrido. A resposta foi que tais débitos haviam sido objeto de compensação por meio de PER/DCOMP. Em seguida, diligentemente, foi solicitado ao contribuinte que informasse o nº da PER/DCOMP e respectiva cópia, uma vez que em consulta ao sistema PER/DCOMP foram localizadas vários pedidos de

compensação eletrônicos transmitidos pelo contribuinte autuado, embora nenhuma que contemplasse os débitos objeto da presente autuação.

A resposta do ora recorrente foi singela ao afirmar que não localizou a PER/DCOMP objeto da alegada compensação com os débitos de IRPJ informados na DIPJ. E agora, em sede recursal, alega que "*se surpreendeu ao tomar conhecimento de que as DCTFs por ela anteriormente entregues haviam sido Retificadas!*", e que "*já instaurou auditoria interna para apurar a falha contábil que originou a entrega indevida dessas DCTFs retificadoras...a fim de verificar o responsável por esse fato*". Ou seja, inegável a indevida retificação zerando as DCTF.

De outro turno, a alegação de que os débitos poderiam "ser facilmente comprovado por meio da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano calendário 2010...", em nada socorre a recorrente. Pois o fato é que a DIPJ não se constitui em confissão de dívida como é o caso da DCTF. Portanto, dúvida não há quanto à liquidez e certeza dos valores exigidos. E bem andou a fiscalização, pois se há um débito tributário, não há prova de pagamento do mesmo e ele não está declarado em DCTF, a qual todos sabemos é uma declaração que se reveste da natureza de confissão de dívida, deve o agente fiscal constituir o crédito de ofício, sob pena de afronta ao art. 142 do CTN. Esses fatos são inconteste.

Quanto à multa de 150%, ela foi capitulada no art. 44, I, § 1º, da Lei 9.430/96. O referido parágrafo assevera que "o percentual da multa de que trata o inciso I (75%) será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502 de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis". E, a autoridade fiscal apontou especificamente que a ação da empresa subsume-se à hipótese do art. 71, I, da Lei 4.502/64, qual seja, sonegação tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador.

Se a empresa, como dito, sistematicamente, reiteradamente, declarava em DCTF os valores como exatamente os apurava em DIPJ como alega, e depois os retificava em nova transmissão de DCTF com débito zerado, fica patente a ação dolosa da empresa no sentido de burlar o Fisco da cobrança desse débito. Não resta dúvida que houve relação causal entre o agir da empresa e o efeito que buscava em não pagar os débitos dos tributos apurados. Trata-se, portanto, de dolo específico com o fito de retardar, mascarar, o conhecimento do débito tributário pela autoridade fazendária. Assim, presente e provado o tipo penal a que alude o art. 71, I, da Lei 4.502/64, no qual arrimou-se o lançamento para qualificar a multa aplicada, devendo a mesma ser mantida.

Quanto à alegada natureza confiscatória do percentual da multa aplicada, refoje competência a este Tribunal administrativo para se pronunciar sobre mérito de constitucionalidade de lei, nos termos da Súmula nº 02 do CARF. Portanto, sem reparos ao percentual da multa aplicada, eis que a norma em que se arrima está válida, vigente e eficaz.

Finalmente, por pertinente, registre-se que de igual forma foi julgado o processo 19515.720223/2014-29 relativo ao auto de infração do PIS da mesma ação fiscal, cujo resultado, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso (Acórdão 3402-002.895, Sessão de 28 de janeiro de 2016).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 10/

05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 10/05/2016 por WILSON FERNANDES GU

IMARAES

Impresso em 10/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19515.720221/2014-30
Acórdão n.º **1301-001.968**

S1-C3T1
Fl. 15

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA